



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372080

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099315-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é impetrante YANDRA APARECIDA SIQUEIRA REIS DIOGO e Paciente LUCIENE VILAR DANTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61073

HABEAS CORPUS Nº 2099315-93.2025.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos (Autos nº 1500434-33.2025.8.26.0617)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Magistrado(a): Marcela Mendonça de Oliveira

Órgão Julgador: 11ª Câmara Criminal

Impetrante: Yandra Aparecida Siqueira Reis Diogo

Paciente: LUCIENE VILAR DANTAS

Corréu: Giovanni Gonçalves

VISTOS.

A Advogada Yandra Aparecida Siqueira Reis Diogo impetra a presente ordem de *habeas corpus* em favor de LUCIENE VILAR DANTAS, que se encontra presa preventivamente, desde o dia 26.02.2025, por suposta prática dos crimes de roubo majorado, associação criminosa e adulteração de sinal identificador de veículo (Autos nº 1500434-33.2025.8.26.0617), perante o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos.

Sustenta a impetrante estar a paciente sofrendo constrangimento ilegal, em

razão da ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar e de indícios de participação no delito. Aponta a presença de condições favoráveis da paciente e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Por esses motivos, pleiteia “A concessão de MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS tendo em vista a presença dos requisitos necessários à concessão de medida liminar em habeas corpus, quais sejam: o periculum in mora (probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento). A anulação da r. decisão que decretou a prisão preventiva da paciente LUCIENE VILAR DANTAS, considerando a ausência total de provas cabais de seu envolvimento ou participação na prática delituosa, determinando de imediato a sua liberdade, com a expedição do competente ALVARÁ DE SOLTURA em seu favor, bem como que sejam aplicadas outras medidas cautelares alternativas à prisão a fim de que a paciente,

em liberdade, possa melhor se defender e se ver processar, assumindo a obrigatoriedade de comparecer a todos os atos e termos do processo.” (fls. 01/26).

Indeferida a liminar (fls. 102/103), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 108/113).

É o relatório.

De acordo com as informações constantes dos autos originais, a paciente foi presa em flagrante em 26.02.2025, e teve a prisão convertida em preventiva no mesmo dia, por suposta infração aos artigos 157, §§2º, incisos II e V, e 2º-A, inciso I, do Código Penal (roubo majorado pela restrição da liberdade das vítimas e pelo emprego de arma de fogo), 288, *caput*, do Código Penal (associação criminosa) e 311, *caput*, do Código Penal (adulteração de sinal identificador de veículo).

Pleiteia-se, na presente impetração, seja revogada a prisão preventiva do paciente.

De acordo com o boletim de ocorrência de fls. 16/24 dos autos originais, policiais militares reportaram que “receberam informe via COPOM de que o veículo RENAOUT/SANDERO, placa original PYJ8F20 estaria envolvido em um roubo ocorrido na cidade de São Lourenço/MG durante a madrugada de 25/02/2025, estando as forças de segurança dos dois Estados, desde então, empenhadas na localização dos autores. O informe dava conta de que ao menos cinco indivíduos, armados, teriam invadido a casa de um casal de idosos, amarrado e amordaçado as vítimas e, em seguida, subtraído dinheiro em espécie, joias, bebidas e os automóveis das vítimas, automóveis estes, posteriormente, recuperados abandonados. O informe apontava ainda, que os autores teriam fugido do local em dois automóveis: um Peugeot/208 e em um RENAULT/SANDERO vinho. Parte da atividade criminosa teria sido flagrada por câmeras de vigilância que captaram o RENAULT/SANDERO nas imediações do local dos fatos. Pelas imagens, foi possível averiguar que os autores

colaram fitas adesivas na placa, com o intuito de burlar o citado sinal identificador. Contudo, foi possível constatar que sua placa original seria o alfanumérico PYJ8F20, cujas informações contidas nos sistemas apontavam que sua proprietária seria da cidade de São José dos Campos. Os radares de São José dos Campos captaram o trânsito do referido automóvel pelas vias da cidade, tendo, então, a Polícia Militar intensificado as diligências para tentar localizado durante todo o dia, logrando localizá-lo já durante anoite, transitando pela zona leste da cidade. Ao tentar realizar a abordagem, o condutor do automóvel, posteriormente identificado como sendo o ora imputado GIOVANNI, empreendeu fuga, arrancando com o automóvel, sendo, contudo, interceptado. Dentro do veículo, além de GIOVANNI, estava a imputada LUCIENE. Em revista, inicialmente, nada de ilícito foi encontrado. Informados acerca do roubo ocorrido na cidade de São Lourenço, os imputados, inicialmente, negaram participação no crime, porém, confirmaram que estiveram na

cidade. Após, apresentarem informações contraditórias, GIOVANNI confessou que foi para cidade de São Lourenço para realizar o roubo, esclarecendo que ele e seus comparsas ficaram monitorando as vítimas por cerca de uma semana e que o intuito da associação criminosa era subtrair dinheiro que possivelmente estivesse em um cofre na casa das vítimas. GIOVANNI também relatou que sua função na empreitada delitiva seria a de “cavalo”, isto é, de dar fuga e transporte aos seus comparsas, negando ter entrado no imóvel durante a execução do crime. Disse, por fim, ter transportado um de seus comparsas até a cidade de São José dos Campos. LUCIENE, por sua vez, proprietária do automóvel, inicialmente negou que soubesse que seu veículo estava envolvido na prática delitiva, embora tenha confirmado ter fornecido o automóvel para GIOVANNI. Posteriormente, contudo, LUCIENE confirmou que GIOVANNI a havia informado de que o veículo seria utilizado para a prática de um roubo, mas que nada aconteceria, porque ele iria adulterar a placa

do automóvel com fitas adesivas. Ambas as declarações informais, segundo os Policiais, foram captadas pelas câmeras corporais utilizadas pelos agentes. Diante desse cenário, GIOVANNI e LUCIENE foram conduzidos à Delegacia de Polícia, juntamente com o automóvel e com os frascos de perfume, para apreciação dos fatos pela autoridade policial. Condutor e testemunha (Policiais Militares) foram ouvidos via sistema audiovisual (Portaria DGP nº 26/2023, artigo 7º, inciso I e artigo 126) e apresentaram a versão fática acima narrada. Em sede de interrogatório, os imputados foram cientificados dos fatos a eles imputados e quanto aos seus direitos constitucionais, dentre os quais, o de permanecer calado, ser assistido por defesa técnica, comunicar-se com pessoa de sua família e/ou pessoa por eles indicadas e não ser obrigados a produzir prova contra si. Às perguntas de praxe, GIOVANNI afirmou já ter sido condenado pela prática do crime de roubo. Acerca dos fatos, exerceu o seu direito ao silêncio, tendo se limitado a afirmar que a imputada LUCIENE emprestou o veículo para ele

sem que soube para que seria utilizado. Já LUCIENE negou participação na empreitada delitiva. Disse que passou 06 dias em São Lourenço/MG na companhia de seu companheiro GIOVANNI, tendo retornado para São José dos Campos. Afirmou que, posteriormente, GIOVANNI pediu o seu automóvel emprestado e que não sabia que ele retornaria à São Lourenço/MG. Afirmou que recebeu uma ligação de GIOVANNI, oportunidade em que este afirmou que teria clonado seu carro. Disse que não teve qualquer participação no roubo e que não sabia que seu veículo seria utilizado na empreitada delitiva.”

Assim, apesar das alegações da impetrante de que a paciente não tinha conhecimento de que seu veículo havia sido utilizado na prática do delito, fato é que nos autos consta que, em conversas informais, a paciente teria conhecimento da utilização do veículo na empreitada, e igualmente, da suposta adulteração no sinal identificador do veículo.

A prisão processual só pode ser decretada se presentes seus requisitos

ensejadores, quais sejam, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*.

Assim, apura-se que os elementos probatórios colhidos são amplamente desfavoráveis à paciente, pois, além de estar comprovada a materialidade dos crimes que lhe são atribuídos, existem fortes indícios da sua participação no delito. Portanto, presente o primeiro requisito: o *fumus comissi delicti*.

A esta altura, aliás, insta salientar que as demais ponderações tecidas pela impetrante no sentido de que a prova até então colhida não estaria a demonstrar o envolvimento da paciente no suposto crime e que em caso de dúvida haveria de preponderar a presunção de inocência (*in dubio pro reo*) deverão ser apreciadas, oportunamente, pelo MM. Juízo *a quo*, pois tais questões, afetas ao *meritum causae* do feito originário, refogem ao restrito âmbito de cognição do *writ*, imprestável para exames valorativos de prova.

O segundo pressuposto da prisão cautelar — *periculum libertatis* —

caracteriza-se pelas situações previstas na primeira parte do artigo 312 do Código de Processo Penal, a saber: garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal.

Com efeito, examinando-se as especificidades do caso concreto, verifica-se que os crimes em apreço (roubo majorado e associação criminosa) revestem-se de particular gravidade. Esta circunstância desautoriza a permanência da paciente em liberdade, como forma de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Verificados, portanto, os requisitos da custódia cautelar, bem como que a sua decretação, no caso em tela, deu-se em consonância com todas as regras e princípios jurídicos de regência da matéria — harmonizando-se, inclusive, com o postulado da proporcionalidade —, não se vislumbra ilegalidade alguma em sua manutenção.

A esta altura, insta frisar que que a presença de condições favoráveis, como alegado pela impetrante — primariedade, bons

antecedentes, residência fixa e trabalho lícito - por si só, não justifica a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva e tampouco constitui afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, em especial quando o caso, como o em comento, indica ser a prisão cautelar necessária à manutenção da ordem pública.

Também como indicou, em seu parecer, a Douta Procuradoria de Justiça (fls. 112/113): *“Prognósticos em relação à pena a ser aplicada e/ou aplicação de outros benefícios como o direito de apelar em liberdade em caso de eventual condenação, não passam de mera especulação, sendo vedada análise desses temas nessa segunda instância pela via do writ, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois isso violaria o princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.”*

Finalmente, no que concerne à alegada ausência de fundamentação do *decisum* guerreado, mostra-se inviável.

In casu, tem-se que referida decisão explicitou a necessidade de decretação da custódia cautelar, com fundamento na gravidade concreta do delito, como forma de se garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal (fls. 145/147 dos autos penais): “A infração apurada neste caderno é gravíssima, revelando desde logo a periculosidade do autuado. Nesse contexto, tem-se como imprescindível, numa análise preliminar, o encarceramento. A natureza do crime possivelmente cometido e as circunstâncias concretas de sua execução geram fundada suspeita de que, solto, o indiciado pode praticar novas transgressões ou mesmo prejudicar a coleta de provas, investindo contra vítima e testemunhas. A prisão impede que ele volte a delinquir, fuja e ameace pessoas que tenham conhecimento dos fatos. Cuida-se, portanto, de preservar a incolumidade pública, dando desde logo uma resposta para a violação da ordem jurídica, com a retirada do suspeito do convívio com os semelhantes, em prol da manutenção da estabilidade social. Impedem-se

novas ações ilegais, resguardando a coletividade, além de viabilizar a futura punição, obstando a evasão do suspeito e assegurando o bom desenvolvimento do processo que se instaurará para que seja conferida a prestação jurisdicional cabível. Aliás, a prisão imprime celeridade ao feito, permitindo rápida formação da culpa, preservando a boa instrução criminal, notadamente porque enseja eventual reconhecimento dos agentes do delito por parte das vítimas e testemunhas. Essas, por seu turno, poderiam se sentir inseguras, caso o suspeito fosse liberado. Não se olvide que, com o advento das reformas processuais penais, a vítima tem sido alvo de proteção do Estado, em respeito aos princípios da dignidade humana e da segurança, insculpidos nos artigos 1º, inciso III, e 5º “caput”, ambos da Constituição Federal. Tais direitos lhe são assegurados expressamente e devem ser preservados. A detenção provisória assegura, assim, a aplicação da lei penal, deixando desde logo o autuado à disposição da justiça, já que, em

caso de eventual condenação, provavelmente não será possível a concessão de qualquer benefício, em vista da pena prevista para o tipo ora analisado. Em tal quadro, há que se manter o encarceramento, sem prejuízo do reexame do caso em momento oportuno. Estão presentes, portanto, os requisitos constantes do artigo 313, inciso I, da nova redação conferida ao Código de Processo Penal. A custódia é imperativa para a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal.”

Ao dissertar acerca da fundamentação da decisão em que se decreta (ou mantém) a prisão preventiva, o saudoso jurista JULIO F. MIRABETE esclarece que: “(...) evidentemente, não é necessário que o despacho seja longo, como se o juiz fundamentasse uma decisão condenatória, sendo suficiente que aponte os fatos em que funda a decisão, expondo a conveniência da custódia (...)” (in Código de Processo Penal Interpretado, 7ª ed. Atlas, São Paulo, 2000, p. 704).

Portanto, não há que se confundir a decisão em tela com não

fundamentada.

Por derradeiro, diante das especificidades do caso em exame (acima expostas), afigura-se inviável a substituição da segregação provisória do paciente por qualquer das medidas cautelares pessoais inscritas nos artigos 319, *caput*, incisos I a IX, e 320, ambos do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, *denega-se a ordem.*

GUILHERME G. STRENGER
Relator